



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 782 – Classe 30
ACÓRDÃO Nº 6.046
(21.05.2009)

PROCESSO : 782 – CLASSE 30
RECORRENTE : JOSÉ ANDRÉ DA SILVA SEGUNDO
ADVOGADO : ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
RELATOR : MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.

2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de maio do ano 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto – Relator


Dra. Niedja G. de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 782 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por José André da Silva Segundo, candidato ao cargo de vereador no município de Porto Calvo/AL, em face da decisão do Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em vista da constatação de existência de vício insanável e descumprimento da legislação eleitoral, com fundamento no art. 40, III, da Resolução TSE nº 22.715/2008. Os fatos ensejadores da desaprovação foram: a) contabilização em prestação de contas retificadora de recursos estimados, no valor total de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), que foram arrecadados e não declarados inicialmente, com a indicação de recibo eleitoral com numeração inexistente entre os recebidos pelo comitê financeiro e sem a apresentação dos respectivos canhotos; b) recebimento de doação de combustível com a ausência de declaração do candidato quanto ao uso de veículos, bem como inexistência de declaração do recorrente de que possuía automóvel no momento de seu registro de candidatura.

Em suas razões recursais, o interessado alega que não procedeu a contabilização da doação mencionada em vista da iminência do prazo para entrega da prestação de contas, e ante a ausência de informação do candidato majoritário sobre o total do valor de material de propaganda doado. Ressalta, ainda, que em sua prestação de contas retificadora lançou os valores, porém, mencionou recibos inexistentes entre os recebidos para utilização em sua campanha, vez que já havia devolvidos os mesmos como recibos não utilizados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 782 – Classe 30

Quanto ao termo de cessão de uso, juntado quando o recorrente foi intimado da diligência, salienta que o mesmo foi mais um equívoco, vez que *“o veículo ali constante nunca lhe foi entregue nem ela nada pagou para que ele, (...) estivesse eventualmente e de forma espontânea apoiando a candidatura do recorrente”*, alegando ainda que tal doação estimável foi omitida por ser inferior ao valor de R\$ 1.064,10, conforme facultaria o art. 24 da Resolução TSE 22.715/2008.

Por fim, ressalta que a finalidade maior da prestação de contas é a transparência dos recursos arrecadados com as despesas efetuadas e que o julgador não deve se ater ao rigorismo de texto seco da lei. Pugna pelo conhecimento do recurso e aprovação de suas contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 98/100 opinou pelo improvimento do recurso interposto.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta ratificou o parecer técnico de fls. 51/52, pela desaprovação das contas do candidato.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 782 – Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato a vereador no município de Porto Calvo, José André da Silva Segundo, contra a sentença do MM. Juiz da 14ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais.

No que diz respeito ao mérito, percebo que o cerne da decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente foi o fato do mesmo não ter utilizado os recibos eleitorais, em descumprimento aos arts. 3º e 17, § 2º da Resolução TSE nº 22.715/2008, *verbis*:

Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Art. 17. (...)

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

Em sede recursal, o candidato tentou justificar a impropriedade alegando que não procedeu inicialmente a contabilização da doação mencionada em vista da iminência do prazo para entrega da prestação de contas, e ante a ausência de informação do candidato majoritário sobre o total do valor de material de propaganda doado, e bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 782 – Classe 30

assim que mencionou recibos inexistentes na sua retificadora apenas porque já havia devolvidos os recibos não utilizados, sustentando que a doação não contabilizada estaria acobertada pelo dispositivo constante no art. 24, da Resolução TSE nº 22.715/2008, *verbis*:

Art. 24 Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).

Parágrafo único. Não integram o conceito dos gastos de que trata o caput, os bens e serviços entregues ao candidato, hipótese em que deverão ser tratados como doação..

Quanto ao termo de cessão de veículo de fls. 43/44, assevera que foi um equívoco, já que o veículo nunca lhe foi entregue, tendo sido utilizado por seu proprietário, Amaro José da Silva Filho, de forma espontânea em apoio a candidatura do recorrente. Sustenta a existência dessa previsão legal também no art. 24 da Resolução, já citado.

Não obstante toda sua argumentação, não vejo como a mesma possa prosperar, visto que o art. 24, acima transcrito, trata de recursos não identificados, o que não é o caso dos autos, já que o recorrente sabia de onde estava vindo o recurso. Ademais, o “equívoco” alegado pelo recorrente quanto ao termo de cessão de veículo não lhe socorre, já que consta na prestação de contas a emissão de recibo eleitoral no valor de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais) destinados à gasolina, sem existência de qualquer declaração de veículo.

Nesse ponto, destaco, por relevante, que tal caso ainda é mais grave do que os já julgados por este Tribunal em situação semelhante, onde as contas foram desaprovadas apenas por não existir emissão de recibo e nem demonstração de valor estimado referente à cessão de veículo, posto que no processo em tela o recorrente nega a existência de cessão de uso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 782 – Classe 30

A Resolução supramencionada também é clara ao estabelecer a imprescindibilidade de utilização dos recibos eleitorais para verificação da regularidades das contas, salvo quando inequivocamente comprovados por outros meios. Ressalto que não se trata de mero formalismo, mas sim de conduta essencial a ser praticada durante uma campanha política.

Nesse sentido também é o entendimento do TSE, *in verbis*:

“(...) 3. Encontra-se pacificada a jurisprudência nesta Corte de que a ausência de recibo eleitoral constitui vício insanável. Precedentes nesse sentido: Ag no 6.557/SP, rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 13.6.2006; Ag no 6.503/SP, rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 8.5.2006; REspe no 25.364/SP, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 21.9.2005; Ag no 6.231/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2005. (...)” (Ac. de 31.10.2006 no REspe no 26.125, rel. Min. José Delgado.)

“(...) Rejeição de contas. Recibos eleitorais. (...) A ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. (...)” (Ac. no 6.265, de 10.12.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

Calha ainda frisar que o recibo eleitoral, para cumprir com sua função específica, deve ser devidamente preenchido pelo donatário no momento da doação, bem como deve ser entregue neste momento a via do doador. Razão pela qual é impossível o preenchimento e entrega do canhoto ao doador quando da prestação de contas, vez que o momento para tanto a muito já expirou.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 782 – Classe 30

Destarte, penso que restou prejudicada a clareza das contas, já que as falhas impedem a fiscalização da movimentação financeira de campanha e dos recursos utilizados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato a vereador José André da Silva Segundo, referente às eleições de 2008.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a long horizontal stroke extending to the right.

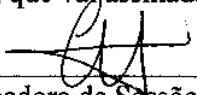
Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.046, de 21/05/09, foi conferido na 36^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 25/05/2009, à(s) fl(s). 53. Eu, Luciano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/05/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões